

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.673/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164740-21
Impugnação: 40.010127239-32
Impugnante: Mississipi do Brasil Ltda
IE: 672059106.00-28
Proc. S. Passivo: Henrique Machado Rodrigues de Azevedo/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 11 e 39, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao mês de janeiro de 2010, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 12/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/52.

A Impugnante, em sua peça de defesa, alega que não estava obrigada a transmitir arquivos magnéticos por não ser usuária de Processamento Eletrônico de Dados – PED.

Apresenta na impugnação, às fls. 16, questionário com perguntas e respostas intitulado “Dúvidas Frequentes – PED”, onde entende obter guarida a sua pretensão de estar desobrigada da transmissão dos arquivos.

Requer a aplicação dos benefícios contemplados no art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75.

O Fisco, em sua manifestação, transcreve parte do questionário apresentado pela Autuada, que entende demonstrar a obrigatoriedade da transmissão dos mencionados arquivos magnéticos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Demonstra às fls. 49/50, que a Impugnante foi autuada por diversas vezes por não entregar a DAPI, e, às fls. 50/51, demonstra que a Autuada está autorizada a escrituração via PED de seus livros fiscais.

Pugna pela manutenção do feito fiscal e pela não aplicação do permissivo legal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao mês de janeiro de 2010, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições dos arts. 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02, conforme se pode constatar pela simples leitura destes dispositivos:

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada ao presente caso a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Por fim cumpre destacar que a Impugnante pede o cancelamento ou redução da multa isolada tendo em vista haver previsão na Lei nº 6.763/75 para tanto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efetivamente, o legislador estadual concedeu a prerrogativa ao órgão julgador para, analisada toda a questão fática que permeia a exigência, reduzir ou até mesmo cancelar a penalidade isolada.

Nesta linha, veja-se o que dispõe o art. 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75, o qual estabelece que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada manteve-se inerte seja para atender a intimação de fls. 05, seja após tomar ciência do presente AI, não transmitindo o arquivo magnético solicitado pelo Fisco, entendeu a Câmara de Julgamento por não aplicar ao presente caso os benefícios previstos no § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75, mantendo-se a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/EJ